



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

**ACÓRDÃO**

**RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000811-73.2017.815.0000 –  
1º Tribunal do Júri da Comarca de João Pessoa (CAPITAL)**

**RELATOR:** Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

**RECORRENTE:** José Marcos da Silva e Edmilson Félix dos Santos Júnior

**DEFENSOR:** Marcos Antônio Camello

**APELADO:** Ministério Público do Estado da Paraíba

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL) E FUGA DE PESSOA PRESA OU SUBMETIDA A MEDIDA DE SEGURANÇA, NA MODALIDADE QUALIFICADA (ART. 351, § 1º DO CP) E EVASÃO MEDIANTE VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA (ART. 352, § 1º DO CP). SENTENÇA DE PRONÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO DE DOIS DOS RÉUS. PRETENDIDA IMPRONÚNCIA. ADUÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS PROVA DE AUTORIA DELITIVA. ELEMENTOS DE PROVA SUFICIENTES, QUE EMANAM DA INSTRUÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. *DECISUM* MANTIDO PARA QUE OS ACUSADOS SEJAM SUBMETIDOS AO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

*- Nos termos do art. 413 do CPP, havendo, nos autos, indícios suficientes de autoria e prova da existência material do delito doloso contra a vida, cabível é a pronúncia dos denunciados, submetendo-os ao julgamento pelo Sinédrio Popular.*

*- Outrossim, eventuais dúvidas porventura existentes nesta fase processual do Júri (judicium accusationis), se resolvem sempre em favor da sociedade, haja vista a prevalência do princípio in dubio pro societate.*

*- Recurso a que se nega provimento.*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade**, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do Relator, e em harmonia com o

parecer ministerial.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso em sentido estrito, aviado em face da sentença que **pronunciou** os réus **José Marcos da Silva, Kilberlândio dos Santos, José Michael da Silva e Edmilson Félix dos Santos Júnior**, nos autos da Ação Penal nº 0070795-31.2012.815.2002.

Narra a denúncia os fatos, nos termos da transcrição abaixo delineada:

“(…)

*Consta do caderno informativo que em data de 01 de março do corrente ano (2012), por volta das 16:30 horas, numa rua próximo a Academia de Polícia Civil – ACADEPOL, no bairro de Mangabeira, nesta Urbe, os censurados juntamente com o adolescente J.V.F.S, agindo dolosamente e mediante emprego de armas de fogo, efetuaram disparos contra o funcionário público EDSON FERNANDES DA MOTA JÚNIOR, causando ferimento que, por sua natureza e sede, foram determinantes de sua morte, conforme se infere do laudo a ser oportunamente juntado.*

*De acordo com as investigações, o ofendido, acompanhado dos agentes sociais Edilson Paulo e Thiago Lisboa, conduziam os jovens infratores JOSÉ MICHAEL DA SILVA e EDMÍLSON FÉLIX DOS SANTOS JÚNIOR, internos do Centro Educacional do Jovem – CEJ, ao Hospital Valentina de Figueiredo, quando a viatura que dirigia foi trancada por um veículo Celta, de cor preta, ocupada pelos acoimados e o aludido infante, que desceram armados e mandaram parar. Tentando evitar o resgate, a vítima fatal, que guiava o veículo, buscou realizar uma manobra, quando VEINHO apontou sua arma e disparou, atingindo-o certamente, o que fez com que o carro colidisse num muro. Durante os disparos, o agente Edilson também foi ferido de raspão.*

*Bem sucedida a empreitada criminosa, os denunciados empreenderam fuga e se homiziaram na Cidade do Conde - PB, onde foram presos dias depois, sendo apreendidos, além do armamento utilizado na ação, outros do mesmo tipo (revólver), a maioria com numeração raspada, além de entorpecentes (Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 42 e 97-IP).*

*Restou apurado, finalmente, que MIKE é irmão de VEINHO e através deste havia acertado a fuga, quando o participou que seria levado para receber atendimento médico no aludido nosocômio.*

*Perante a autoridade policial os acusados confessaram espontaneamente as imputações, tendo o primeiro increpado assumido que coordenou toda a operação de resgate, contactando com os demais comparsas e arrumando o carro, que foi cedido por um tal de CABEÇÃO.*

*Indícios de autoria e materialidade.*

*Pelo exposto, estão os dois primeiros denunciados incursos no art. 121, § 2º, incisos I e IV; art. 351, §§ 1º c/c os arts. 29 e 69, todos do Código*

*Penal, e ainda os arts. 14 e 16, inciso IV, da Lei nº 10.826/03 (porte ilegal de arma), acrescido do art. 62, I, do citado Estatuto Punitivo, para o primeiro réu, que dirigiu a atividade dos demais, e os dois últimos inculpadados na sanção do art. 121, §2º, incisos I e IV; art. 352 c/c os arts. 29 e 69, todos do Código Penal, razão pela qual, R. e A. esta com a peça que a informa, seja instaurada a competente ação penal, citando-se os réus para termos do processo, sob as penas da lei, até final pronúncia e julgamento pelo Sinédrio Popular, ouvindo-se oportunamente as testemunhas abaixo arroladas, de tudo ciente o Parquet Estadual.*

(...)”.

A denúncia foi recebida em 13/04/2012 (fls. 41/49).

Ultimada a fase do *judicium accusationis*, os acusados **José Marcos da Silva, Edmílson Félix dos Santos Júnior, Kilberlândio dos Santos e José Michael da Silva** restaram pronunciados, pelo Magistrado Antônio Maroja Limeira Filho, às sanções a seguir previstas:

1 – o réu **JOSÉ MARCOS DA SILVA**, pela suposta prática de *três crimes de homicídio, qualificados por motivo torpe e mediante emboscada*, sendo *um consumado* (art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal) *contra a vítima Edson Fernandes da Mota Júnior, e outros dois tentados* (art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c o art. 14, II do Código Penal), *em desfavor de Edilson Paulo e Thiago Lisboa*, além do delito de *fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança, na modalidade qualificada* (art. 351, § 1º do CP), *todos havidos em concurso de pessoas (CP, art. 29), com a incidência da agravante do art. 62, I, do CP* (promoção ou organização de cooperação no crime, com participação de ordem diretiva da atividade dos demais agentes);

2 – o réu **KILBERLÂNDIO DOS SANTOS**, pela suposta prática de *três crimes de homicídio, qualificados por motivo torpe e mediante emboscada*, sendo *um consumado* (art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal) *contra a vítima Edson Fernandes da Mota Júnior, e outros dois tentados* (art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c o art. 14, II do Código Penal), *em desfavor de Edilson Paulo e Thiago Lisboa*, além do delito de *fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança, na modalidade qualificada* (art. 351, § 1º do CP), *todos havidos em concurso de pessoas (CP, art. 29), com a incidência da agravante do art. 62, I, do CP* (promoção ou organização de cooperação no crime, com participação de ordem diretiva da atividade dos demais agentes);

3 – o réu **EDMÍLSON FÉLIX DOS SANTOS JÚNIOR**, pela suposta prática de *três crimes de homicídio, qualificados por motivo torpe e mediante emboscada*, sendo *um consumado* (art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal) *contra a vítima Edson Fernandes da Mota Júnior, e outros dois tentados* (art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c o art. 14, II do Código Penal), *em desfavor de Edilson Paulo e Thiago Lisboa*, além do delito de *evasão mediante violência contra a pessoa* (art. 352, § 1º do CP), *todos havidos em concurso de pessoas (CP, art. 29)*;

4 – o réu **JOSÉ MICHAEL DA SILVA**, pela suposta prática de *três crimes de homicídio, qualificados por motivo torpe e mediante emboscada*, sendo *um consumado* (art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal) *contra a vítima Edson Fernandes da Mota Júnior, e outros dois tentados* (art. 121, § 2º, incisos I e IV,

c/c o art. 14, II do Código Penal), *em desfavor de Edilson Paulo e Thiago Lisboa*, além do delito de *evasão mediante violência contra a pessoa* (art. 352, § 1º do CP), *todos havidos em concurso de pessoas (CP, art. 29)*; no art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, a fim de ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri daquela Unidade Judiciária (fls. 120/122v).

Inconformado com o teor da decisão, os réus José Marcos da Silva e Edmilson Félix dos Santos Júnior interpuseram o **Recurso em Sentido Estrito** de fl. 02.

Em suas razões (fls. 04/06), alegam os recorrentes que a decisão deve ser reformada, ante a ausência de “*plausibilidade dos indícios oferecidos aos autos*”, no que toca à autoria dos mesmos, quanto aos delitos pelos quais foram pronunciados.

Não há, nos autos, decisão de manutenção da sentença recorrida ou invocação de juízo de retratação (CPP, art. 589), pelo juízo monocrático.

O representante do *Parquet*, em contrarrazões insertas às fls. 07/10, pugnou pelo desprovimento do recurso, com a manutenção da sentença de pronúncia.

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do eminente Procurador Álvaro Gadelha Campos (fls. 168/170), manifestou-se pelo **desprovimento** do recurso.

**É o relatório.**

**VOTO:**

Conheço o recurso em sentido estrito interposto, eis que presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos para a sua admissibilidade.

Os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório foram amplamente observados nesta ação penal até o presente momento. Não há, desse modo, nulidades permeando o processo.

Os recorrentes **José Marcos da Silva e Edmilson Félix dos Santos Júnior** aviaram insurreição com idêntica causa de pedir, alegando que a decisão de pronúncia vergastada deve ser revista e reformada, uma vez que a instrução quedou-se inexitosa em auferir indícios de autoria delitiva, direcionáveis aos recorrentes, sendo suas impronúncias medida impositiva ao caso.

A matéria dispensa, portanto, maiores delongas.

Compulsando a prova produzida no presente encarte processual, conluo que não há, todavia, como subsistir as pretensões defensivas deduzidas no recurso ora analisado.

É cediço que a decisão de pronúncia veicula mero juízo positivo de admissibilidade da acusação, norteado pelo princípio *in dubio pro societate*. Eis a dicção do art. 413 *caput* e § 1º, do CPP: *verbis*,

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

Partindo dessa premissa, tenho que a decisão de pronúncia não exige, pois, a existência de prova cabal e indubitável, contentando-se com a **certeza da materialidade** e com **indícios suficientes de autoria** (art. 413, caput e §1º, do CPP), os quais, *in casu*, se fazem presentes à saciedade.

Nesse sentido, o STJ:

*HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. **TRIBUNAL DO JÚRI**. DECISÃO DE PRONÚNCIA. ***IUDICIUM ACCUSATIONIS***. DEPOIMENTO COLHIDO NA FASE DE INQUÉRITO POLICIAL, PORÉM NÃO CONFIRMADO INTEGRALMENTE EM JUÍZO. OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. **CONVENCIMENTO DA MATERIALIDADE DO FATO E DA EXISTÊNCIA DE INDÍCIO DE AUTORIA OU DE PARTICIPAÇÃO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE**. ORDEM DENEGADA.

1. "*A decisão de pronúncia consubstancia mero juízo de admissibilidade da acusação, razão pela qual não ocorre excesso de linguagem tão somente pelo fato de o magistrado, ao proferi-la, demonstrar a ocorrência da materialidade e dos indícios suficientes da respectiva autoria, vigendo, nesta fase processual, o princípio do in dubio pro societate.*" (AgRg no Ag 1.153.477/PI, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 6/5/2014, DJe 15/05/2014).

2. Na espécie, não somente a prova produzida em sede policial, que foi contraditada como ilícita, serviu como substrato para a pronúncia, haja vista que outras circunstâncias conduziram o colegiado a pronunciar a acusada, em estrita observância às diretrizes estabelecidas no art. 413 do Código de Processo Penal, quais sejam, o convencimento acerca da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

3. Desse modo, não há que se buscar o escoro no princípio do *in dubio pro societate* para que a ré seja pronunciada, em vista dos outros elementos probatórios que conduziram a essa conclusão.

4. Ainda que assim não fosse, seria possível invocar o aludido princípio, tendo em vista que *a decisão de pronúncia encerra tão somente juízo de admissibilidade, não de mérito, daí o porquê da limitação da fundamentação da pronúncia à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou participação, como estabelecido no art. 413, § 1º, do CPP. Precedentes.*

5. No tocante à prova colhida na fase de inquérito, notadamente quanto à oitiva das testemunhas lá realizada, que supostamente não teriam sido tão incisivas no momento da audiência em juízo, chegando até mesmo a ser negada a versão dada pelo corréu, é certo que tais elementos, sobre os quais repousam uma certa zona cinzenta, circundada por incertezas, devem ser objeto de apreciação pelo plenário do Tribunal popular, constituído tão somente para tanto, nos crimes dolosos contra a vida.

6. Ordem denegada.

(STJ - HC 150007 / SP 2009/0196979-8 – Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ – Relator p/ Acórdão: Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO - Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA - Data do Julgamento: 21/09/2017 - Data da Publicação/Fonte: DJe 04/10/2017)

Destaco, ainda, que o entendimento supracitado, esposado pela Excelsa Corte Superior de Justiça, orienta pacificamente a jurisprudência deste Sodalício, senão vejamos: *verbis*,

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. **SENTENÇA DE PRONÚNCIA**. INCONFORMISMO. PEDIDO DE EXCLUSÃO DO MOTIVO TORPE. CONFISSÃO. LEGÍTIMA DEFESA PRÓPRIA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. **FASE DE MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE***. DECISÃO MANTIDA. **COMPETÊNCIA DO JÚRI POPULAR**. RECURSO DESPROVIDO. Para a sentença de pronúncia do acusado basta, apenas, a prova da materialidade do fato e indícios suficientes de sua autoria ou participação no crime, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Sinédrio Popular. *A sentença de pronúncia é de mera admissibilidade do Juízo, imperando o princípio do in dubio pro societate, ou seja, em caso de dúvida, cabe ao Conselho de Sentença dirimi-la, por ser o Juiz natural da causa*. (g.n.)  
(TJPB – ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20119708120148150000, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO, j. em 27-11-2014).

Na hipótese, a materialidade dos crimes restaram comprovadas nos autos, pelo Laudo Tanatológico inserto às fls. 248/251, bem como pelos depoimentos das vítimas Thiago Lisboa Barros (fls. 70/71) e Edilson Paulo de Melo (fls. 72/73), que, ouvidos perante a autoridade judiciária, corroboraram os fatos declinados na denúncia.

Forçoso ressaltar, no que toca aos delitos de homicídio tentados, que a ausência de Laudo Traumatológico não obsta o reconhecimento, pelo juízo pronunciante, da materialidade delitiva, constatação que encontra amparo no art. 167 do CPP, que estabelece:

Art. 167. Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta.

Outrossim, há nos autos indícios veementes de autoria do crime em face da prova oral colhida, sendo vários os detalhes do crime relatados pelas vítimas sobreviventes e pelas testemunhas, que indicam a possível participação dos recorrentes no ínterim delitivo.

Em declarações prestadas perante a autoridade judiciária, a testemunha Bertuni Florentino da Silva (fl. 74) afirmou:

“(…) QUE recebeu informação que em uma residência no Conde havia um grupo de pessoas que estavam traficando, bem como estavam com armas; **Que também tiveram informação que participaram da morte do cidadão em João Pessoa chamado Mota; que chegando ao local efetuaram a prisão de quatro adultos, a apreensão de três menores além da apreensão de drogas;** que na delegacia não presenciou depoimento dos rapazes, **entretanto no trajeto até a delegacia o rapaz conhecido como Veinho confessou a autoria do homicídio contra Mota;** que no grupo não conseguiu identificar outras pessoas que participaram do resgate; (…)”

O depoimento supratranscrito guarda relação de consonância com as informações prestadas em juízo pelas testemunhas **Natanael Souto Maior Barbosa Júnior**, senão vejamos:

“(…) QUE participou da operação da prisão do grupo, na cidade do Conde; que efetuaram a prisão de seis pessoas; que receberam denúncias que no interior da casa situada no Conde estavam pessoas homiziadas que ficaram ostentando armas e drogas; que foram encontradas três armas na residência; que não se recorda quem estava na viatura e assumiu a praticado do homicídio, mas sabe dizer que um deles assumiu; que os que foram resgatados também estavam no grupo (…)”.

De igual modo, forçoso reconhecer que o relato das testemunhas supramencionadas converge com a descrição contida nos depoimentos que as vítimas **Thiago Lisboa Barros** (fls. 70/71) e **Edilson Paulo de Melo** (fls. 72/73) prestaram a autoridade processante:

**Vítima Thiago Lisboa Barros (fl. 70/71):**

“(…) QUE Maicon e Júnior alegaram que estavam doentes e que poderiam ser atendidos na própria unidade; que o diretor Marcos Bento autorizou que os levassem para o hospital do Valentina; Que foram sem escolta e desarmados; Que no caminho foram todos conversando e os funcionários que conduziam os menores não perceberam nada de estranho e ao retornar, ao lado da ACADEPOL, um carro, Celta preto cortou o veículo onde o depoente se encontrava pela direita; que o motorista não percebeu que se tratava de uma ação e diminuiu a velocidade para que o carro ultrapassasse e quando o celta ultrapassou dando cavalo de pau já desceram atirando; que dentro do celta tinha de três a quatro pessoas; que o primeiro tiro já atingiu a cabeça do motorista; que quem atirou foi Veinho; que na semana anterior ao fato Veinho tinha ido no CEA junto com familiares, sem ser dia de visita para entrar em contato com os resgatados; que o primeiro e segundo acusados estavam no interior do veículo; que esses dois desceram para abordar o veículo onde o depoente estava e os demais ficaram; que Veinho desceu pela porta do passageiro; que Edilson, outro agente, também saiu ferido; que foram efetuados aproximadamente cinco tiros; que a viatura foi atingida com quatro ou cinco tiros; que a viatura que conduzia os menores era um gol; que não conhece o segundo denunciado; que reconheceu Kilberlando como um dos integrantes que estava no Celta; que depois do resgate todos foram embora; que Edilson sofreu um tiro de raspão no braço; que presenciou toda a operação de resgate. (...) QUE a viatura ficou a uma distância de dez metros do celta; que o resgate ocorreu em torno das dezesseis para dezessete horas; que ainda não estava escuro, mas não tinha sol forte; que foram os dois maiores que se aproximaram do Celta para realizar o resgate; Que reconhece o acusado Kilberlando como a pessoa que desceu do celta juntamente com Veinho para realizar o resgate. (...)”.

**Vítima Edilson Paulo de Melo (fls. 72/73):**

“(…) QUE a época dos fatos era agente social; Que estava realizando uma escolta juntamente com o agente Thiago e Mota, de dois menores; que após a consulta, e ao retornar foi surpreendido com uma manobra de um Celta; que desceram dois rapazes do Celta; Que desceram do Celta Veinho e um rapaz, acreditando ser Samuel, mas na verdade era o irmão de Samuel, não sabendo seu nome; Que a outra pessoa que desceu com Veinho não é nenhum dos acusados presentes; que não viu se o acusado Kilderlandio estava no celta; que na delegacia reconheceu Veinho e um moreno conhecido por Samuel, como sendo as pessoas que participaram do crime e desceram primeiramente do Celta; que reconhece o rapaz na foto de fls. 83, como sendo o que atirou no agente; que o rapaz constante na foto de fls. 85, é o que é conhecido como irmão de Samuel; que não se lembra quantos tiros foram da dos na viatura; que as duas pessoas que desceram do carro estavam armadas; (...)”.

Em seus interrogatórios judiciais, os recorrentes negaram a

autoria dos delitos.

**Assim, analisando a sentença de pronúncia vergastada, verifica-se que o MM. Juiz *a quo* indicou, de maneira escoreita, os indícios de autoria e a prova da materialidade dos crimes.**

Ora, como já dito, a prova da materialidade e os indícios da participação são elementos suficientes a fundamentar a pronúncia, **ressaltando que eventuais dúvidas ou contradições na prova se resolvem, nesta fase, em favor da sociedade, e não em benefício dos réus, como almejam suas defesas.**

No caso em análise, em que pese as teses de inexistência de crime e de negativa de autoria esboçadas pelos recorrentes, entende-se que suas despronúncias não é a medida adequada a se tomar neste momento processual, afastando-se de plano, as suas participações nos crimes.

É necessário, pois, que se proceda à devida instrução do processo, para que, a partir daí, então, conclua-se pela procedência ou não do que sustentam as defesas, o que, obviamente, deverá ser feito pelo órgão competente, *in casu*, o Tribunal do Júri.

Nesta fase processual, como cediço, é inquestionável a prevalência da aplicação do princípio *in dubio pro societate*, cabendo mero juízo de prelibação, com submissão da acusação, em sua inteireza, ao Tribunal do Júri, a quem compete o exame acurado da prova e a caracterização exata do teor da participação do agente, nos termos da legislação.

Portanto, a decisão proferida pelo juízo de piso revelou-se adequada e impassível de correções, à guisa da patente materialidade delitiva, bem como dos fortes indícios de autoria ou participação dos recorrentes nos crimes de tentativa de homicídio ora apurados, quedando-se a submissão de tais fatos e circunstâncias ao crivo do Sinédrio Popular a medida mais adequada.

**Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, NEGO PROVIMENTO ao recurso**, mantendo inalterados os termos da sentença de pronúncia, prolatada em primeira instância.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **João Benedito da Silva, decano do exercício da Presidência da Câmara Criminal**, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, Arnóbio Alves Teodósio e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador). Ausente justificadamente o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Joaci Juvino da Costa Silva, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em



João Pessoa, 15 de março de 2018.

***Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos***  
***Relator***